

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA Nº 01/2026

PROCESSO nº 5/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 1/2026

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto Contratação de empresa especializada para auditoria, apuração e compensação de créditos previdenciários, com fundamento no Tema 163 do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Termo de Referência, no qual apresenta justificativa para contratação pretendida pela Câmara Municipal de Vereadores de Guamaré/RN.

Após análise verificamos que a referida contratação se revela imperioso visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Guamaré/RN, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a necessidade da presente contratação.

II - DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

As contratações realizadas pela Administração Pública estão submetidas, como regra geral, ao dever constitucional de licitar, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que as obras, serviços, compras e alienações devem ser precedidas de processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A licitação configura-se como instrumento destinado a garantir a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo regra obrigatória para as contratações públicas. Todavia, o próprio texto constitucional admite exceções, desde que previstas em legislação específica e devidamente justificadas.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o comando constitucional, prevê hipóteses em que a competição se mostra inviável, autorizando a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Dentre essas hipóteses, destaca-se o disposto no **art. 74, inciso III**, que admite a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional ou empresa de notória especialização, quando demonstrada a inviabilidade de competição.

No caso em análise, restou devidamente caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que o objeto a ser contratado demanda conhecimento técnico específico, experiência comprovada e qualificação singular, atributos que diferenciam o contratado no mercado e o tornam plenamente apto ao atendimento do interesse público pretendido. A escolha do contratado, portanto, não se pauta em critérios subjetivos, mas na demonstração objetiva de sua notória especialização, conforme exigido pela legislação vigente.

Ressalte-se que os atos de inexigibilidade de licitação constituem exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar e, por essa razão, devem ser rigorosamente motivados, com a devida comprovação dos pressupostos legais que os autorizam. Embora se trate de ato discricionário da Administração, sua validade está condicionada à adequada instrução processual, à motivação explícita e à observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Ademais, foram observados os princípios do planejamento e da economicidade, não havendo qualquer indício de fracionamento indevido de despesa ou burla ao dever de licitar. A contratação em tela decorre de necessidade específica e singular, não passível de padronização ou de comparação objetiva entre potenciais concorrentes, o que afasta a aplicação de procedimento competitivo.

Por fim, destaca-se que a presente contratação está em consonância com os princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da segurança jurídica e da transparência, evidenciando-se a regularidade, a legitimidade e a adequação da adoção da inexigibilidade de licitação como forma de atendimento ao interesse público.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

São razões da escolha do fornecedor: a apresentação de toda a documentação referente à habilitação jurídica e técnica, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Câmara Municipal de Guamaré/RN.

Em análise aos presentes autos, após os encaminhamentos os demais atos serão publicados no sítio oficial da Câmara Municipal de Guamaré/RN; Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e Diário Oficial das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - Fecam-RN, tendo a empresa CCA CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o 53.506.474/0001-76.

A prestação de serviço ora pretendida pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando a contratação vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

IV - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A despeito desta assertiva, o art. 23, Inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 diz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

A contratação em análise enquadra-se como **inexigibilidade de licitação**, nos termos do **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, em razão da comprovada **inviabilidade de competição**, devidamente motivada nos autos.

Foram observados os requisitos do **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente a **justificativa do preço**, a **razão da escolha do contratado** e a **comprovação da habilitação e qualificação mínima exigidas** (art. 72, inciso V).

V- CONCLUSÃO:

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Ordenador de despesa optar pela contratação ou não, registre-se que a Assessoria Jurídica já emitiu parecer prévio acerca da referida contratação, antes da publicação do procedimento, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Guamaré/RN, data da assinatura eletrônica.

Lucas de Oliveira Silva
Agente de Contratação

Publicado por: Lucas de Oliveira Silva
Código Identificador: 04558702